

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 073

10/09/2007

Sumário:

- **DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ABANDONO DO EMPREGO - INEFICÁCIA DO ANÚNCIO EM JORNAL**
- **DANOS MORAIS NO TRABALHO - INVASÃO DE PRIVACIDADE**



DISPENSA POR JUSTA CAUSA ABANDONO DO EMPREGO - INEFICÁCIA DO ANÚNCIO EM JORNAL

O art. 482 da CLT, I, prevê a dispensa do empregado por justa causa, após o presumido período de 30 dias de ausência no trabalho, sem justificção legal.

Nesse caso, é inútil e sem eficácia, além de ser oneroso para empresa fazer anúncio em jornal, quando conhece-se o endereço do empregado.

Divide-se em duas fases a conclusão da prova para que seja caracterizado o abandono de emprego, ou seja:

- Tentativa de localização através de endereço constante na ficha de registro do empregado, através de carta registrada - AR ou ainda, entre outros recursos, de procurar pessoalmente, acompanhado de testemunhas. Sendo frustrada a tentativa de localização, então é caracterizada "localização não sabida", partindo-se daí para a outra fase, entre outros recursos, o anúncio em jornal.
- Caracterizado que o empregado encontrava-se em "local não sabido", então tenta-se a localização através de veículos de comunicação em massa, de grande circulação, tais como: jornais, revistas, rádio, TV, etc.

A Justiça do Trabalho, em sua maioria, não tem aceito o anúncio, para a comprovação do abandono, alegando que o empregado, em sua grande maioria e em nossa cultura, não tem o hábito de ler e nem tanto de adquirir o exemplar com seus próprios recursos, de modo habitual e por último, porque, uma vez conhecido o endereço, por que não procurá-lo ?

Na prática, encontra-se ainda, muitos anúncios publicados em jornais, que não tem o conteúdo objetivo, o que certamente a Justiça do Trabalho deverá indeferir como prova. Esses anúncios, trazem de maneira ligeira, apenas o convite de comparecer à empresa, no de prazo de tantos dias, sem a menção do que resultou desse trabalho.

Portanto, para o anúncio de abandono de emprego eficaz, faz-se necessário explicitar a razão, utilidade e objetivo do anúncio, contendo a título de exemplo, o seguinte:

" Encontrando-se em local não sabido, convidamos a comparecer no prazo de ... horas, sob pena de ficar automaticamente caracterizado o Abandono de Emprego, disposto no art. 482, I, da CLT. "

Enunciado nº 16 do TST



DANOS MORAIS NO TRABALHO INVASÃO DE PRIVACIDADE

A privacidade de uma pessoa está protegida no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação").

O assunto é bastante amplo porque envolve todos os relacionamentos de uma determinada pessoa, abrangendo objetivos, relações comerciais, trabalho, etc. A proteção da imagem está ligada frente aos meios de comunicação na mídia (TV, rádio, jornal, revistas, etc.).

Segurança e Tecnologia

A falta de segurança aliada com a tecnologia moderna, levam a um total controle da vida privada das pessoas, sejam em locais públicos ou nas empresas, há sempre uma câmera de segurança atenta aos movimentos. Nesses locais, na maioria das vezes, encontra-se um aviso "Sorria que você está sendo filmado". O objetivo deste aviso é para que indivíduo esteja ciente que está sendo vigiado, evitando-se ações de dano material ou moral.

Comunicação Eletrônica - E-mail

Hoje, com a tecnologia a mil por hora, não temos como negar que o computador tornou-se a ferramenta mais importante no nosso dia-a-dia de trabalho. Sem ele, o planeta pára. A Internet revolucionou os meios de comunicação na comunidade virtual de âmbito mundial. Por outro lado, na medida que cresce, estamos cada vez mais vulneráveis às atividades de espionagem, tirando cada vez mais a privacidade das pessoas.

Uma pesquisa realizada pelo governo americano conclui que 92% dos sites do país coletam algum tipo de informação sobre seus visitantes, e em apenas 14% os usuários são avisados de que estavam sendo espionados.

Uma pesquisa feita na Faculdade de Medicina de Marília, em Marília, São Paulo, mostra os acessos ao Registro Clínico Informatizado na Faculdade de Medicina de Marília: 37% olharam exames laboratoriais de pessoas que não eram seus pacientes e 30% acessam para outra finalidade que não o cuidado médico. Os responsáveis pelo sistema reconhecem que existem falhas de acesso. Os especialistas que fizeram a pesquisa concluíram que preocupação com a privacidade dos dados dos pacientes foi relegada a um plano secundário, para que o sistema fosse mais fácil de operar, demonstrando invasão da privacidade do paciente.

Fonte: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / DEPARTAMENTO DE ELETRÔNICA E COMPUTAÇÃO / CURSO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO / DISCIPLINA: COMPUTADORES E SOCIEDADE

Numa questão envolvendo um empregado que fora dispensado por justa causa por ter utilizado e-mail da empresa para fins particulares, em horário de trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, assim decidiu:

"Justa Causa. E-mail caracteriza-se como correspondência pessoal. O fato de ter sido enviado por computador da empresa não lhe retira essa qualidade. Mesmo que o objetivo da empresa seja a fiscalização dos serviços, o poder diretivo cede ao

direito do obreiro à intimidade (CF, art. 5º, inciso VIII). Um único e-mail, enviado para fins particulares, em horário de café, não tipifica justa causa."

Para que a empresa possa caracterizar a justa causa, torna-se necessário rastrear o sistema. Mas, se isto caracteriza violação de privacidade do empregado, então restam duas opções:

- cancela a demissão por justa causa, para não violar a sua privacidade; ou
- opta pelo rastreamento, demitindo-o, porém arcando com a indenização por danos.

"Se correr o bicho pega, se parar o bicho come"

Algumas empresas, ao admitir o empregado, mandam assinar um termo, deixando ciente que as mensagens eletrônicas, bem como ICQ e acesso aos sites, serão monitoradas em tempo integral durante a sua jornada de trabalho. Entendemos que este é caminho correto. O empregado não poderá alegar invasão de privacidade, porque sabia que estava sendo monitorado.

Ademais, recomenda-se que a empresa elabore um "regulamento interno" para uso do e-mail corporativo (modelo), bem como política de uso de seus equipamentos e ferramentas.

Nota: O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê a quebra de sigilo, mediante ordem judicial, nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal (correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas).

Revista Íntima

A proibição da revista íntima na empregada está expressa no Art. 373-A, VI, da CLT. Curiosamente não estendeu ao empregado. No entanto, a jurisprudência estende ao empregado também. Para ambos, submeter-se a nudez, é humilhante e vexatória.

Casos:

- Uma grande loja de artigos femininos de Santo André, teve que indenizar 5 salários mínimos à balconista, porque era obrigada a mostrar a cor da calcinha e sutiã, a fim de conferir se a roupa íntima seria a mesma com que chegou para trabalhar (Constrangimento / prática vexatória / TRT-SP / RR 2671/2001-433-02-00.7)
- Uma loja de calçados e de confecções de Guarulhos, teve que indenizar R\$ 10 mil à operadora de caixa, por submeter-se a revista íntima no final de expediente. Os demais empregados eram obrigados a abaixar as calças até os joelhos e levantar a camisa até a altura dos ombros (Violação de intimidade / TRT-SP / E-RR 641571/2000.3)
- Uma distribuidora de remédios de Belo Horizonte, teve que indenizar 10 salários mínimos ao ex-empregado, que passava diariamente pela revista íntima para que fosse coibido furto de medicamentos (Invasão de Privacidade / agressão a honra, a dignidade e a intimidade / 10ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte)
- Uma distribuidora de medicamentos de Goiânia, teve que indenizar 20 salários ao ex-auxiliar de estoque, que era submetido a revistas íntimas duas vezes ao dia, na hora do almoço e ao final de expediente, obrigados a se despir da cintura para baixo diante dos colegas e do encarregado (Constrangimento / agressão a honra, a dignidade e a intimidade / TRT-GO / RR 577297/1999)
- Uma grande rede de supermercados, em uma de suas unidades (Recife), teve que indenizar R\$ 50 mil, porque o ex-repositor era submetido a revista e humilhações diante dos colegas de trabalho, sendo por último, agredido pelos seguranças (Humilhação / agressão física / TST - 5ª Turma / RR 789.496/2001)
- Uma transportadora teve que indenizar R\$ 13 mil ao empregado, porque era submetido a revista íntima, num recinto de vidro, expondo-se aos seguranças

Jurisprudência:

DANO MORAL - Geral - Dano moral. Revista em procedimento de segurança. Não enseja reparação por dano moral a revista pessoal, quando é necessária e inevitável diante das circunstâncias específicas, em procedimento rotineiro de segurança, em empregados aleatoriamente escolhidos, sem discriminações, de forma reservada, sem excessos e realizada por pessoa do mesmo sexo. Direito assegurado ao empregador - e a qualquer um - que é o de proteger seu patrimônio, desde que exercido nos limites e de forma a não agredir a dignidade do trabalhador. TRT/SP 20010097257 RO - Ac. 01ªT. 20020168157 - DOE 09/04/2002 Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Dano moral. Revista em procedimento de segurança. Não enseja reparação por dano moral a revista pessoal, quando é necessária e inevitável diante das circunstâncias específicas, em procedimento rotineiro de segurança, em empregados aleatoriamente escolhidos, sem discriminações, de forma reservada, sem excessos e realizada por pessoa do mesmo sexo. Direito assegurado ao empregador - e a qualquer um - que é o de proteger seu patrimônio, desde que exercido nos limites e de forma a não agredir a dignidade do trabalhador. TRT/SP 20010290456 RO - Ac. 01ªT. 20020186546 - DOE 16/04/2002 Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

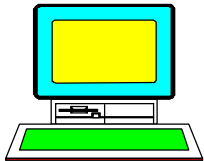
REVISTA PESSOAL - TRABALHADOR OBRIGADO A DESNUDAR-SE. DANO MORAL. A dignidade humana é um bem juridicamente tutelado, que deve ser preservado e prevalecer em detrimento do excesso de zelo de alguns maus empregadores com o seu patrimônio. O que é preciso o empregador conciliar, é seu legítimo interesse em defesa do patrimônio, ao lado do indispensável respeito à dignidade do trabalhador. A Constituição Federal (artigo 5º, incisos V e X) e a legislação sub-constitucional (artigo 159 do Código Civil Brasileiro de 1916,

vigente à época dos fatos) não autorizam esse tipo de agressão e asseguram ao trabalhador que sofrer essas condições vexaminosas, a indenização por danos morais. Importante frisar, ainda, que a inserção do empregado no ambiente do trabalho não lhe retira os direitos da personalidade, dos quais o direito à intimidade constitui uma espécie. Não se discute que o empregado, ao ser submetido ao poder diretivo do empregador, sofre algumas limitações em seu direito à intimidade. O que é inadmissível, sim, é que a ação do empregador se amplie de maneira a ferir a dignidade da pessoa humana. TRT/SP - 18956200390202004 - RO - Ac. 6ª T 20030363599 - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 01/08/2003

DANO MORAL E MATERIAL - Geral - DANO MORAL, FÁBRICA DE LINGERIE - REVISTA. A revista levada a efeito sem constrangimento e sem qualquer objetivo desmerecedor, v.g., com discriminação de certos empregados, traduz atos contidos no poder de comando do empregador em defesa do patrimônio. Em sendo o material produzido de fácil portabilidade, dada a sua leveza e pequenez, não pode a empresa correr riscos. A revista, em tais casos, é uma exigência que em nada desmerece a funcionária. Inexiste aí, qualquer constrangimento a dar suporte ao dano moral. O instituto é por demais importante para que seja transformado em espécie de panacéia. TRT/SP - 00379200136102000 - RO - Ac. 6ª T 20040034091 - Rel. FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA - DOE 13/02/2004

DANO MORAL - Geral Dano moral. CF, art. 5º, inciso X. Revista íntima à saída do serviço. Atende ao bom senso e à equidade a fixação de um salário para cada ano de trabalho, quando a mulher, à saída do serviço, for submetida a revista íntima, com suspeita infundada de furto de mercadorias, o que equivale à acusação de improbidade (art. 482, letra "a", da CLT). Se o constrangimento for continuado, mês a mês, também é razoável a fixação de um salário para cada ato do empregador, a critério do juiz. TRT-SP 20000561970 RO - Ac. 09ª T. 20010669773 - DOE 26/10/2001 - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA

DANO MORAL - Geral - Dano moral. Revista íntima. Agride a pessoa quanto ao seu direito à intimidade, à privacidade e à honra revista íntima realizada na empresa fabricante de "lingerie" quanto a mais de uma empregada de cada vez, obrigando-a a praticamente despir-se na presença de outras pessoas, mormente seus colegas de trabalho. E as circunstâncias que levam a essa proibição enveredam por diversos caminhos, atingindo valores tanto estéticos e a auto-estima da laborista, assim como religiosos e morais, levando-a desde o constrangimento até a vergonha e medo, magoando-a e a fazendo sofrer da lesão e desrespeito a sua dignidade. TRT/SP - 23560200290202008 - RO - Ac. 10ª T 20030327371 - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 15/07/2003



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"